



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Apelação Cível – nº. 0041992-07.2013.815.2001

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Apelante: Unimed João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico – Adv: Leidson Flamarion Torres Matos – OAB/PB 13.040

Apelado: Consultt Telecom Ltda – Adv: Enio Saraiva Leão – OAB/PB 15.454

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA. AFRONTA AO COMANDO CONSTITUCIONAL INSERTO NO ART. 93, IX E ART. 489, II DO CPC/15. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO DECRETO JUDICIAL. PROVIMENTO DO APELO.

- Tendo em vista a exigência constitucional do art. 93, inciso IX, da Carta Política, bem como a própria previsão do legislador ordinário no art. 165 do CPC/73, todas as decisões provenientes do Poder Judiciário devem ser devida e suficientemente motivadas.

- “A fundamentação das decisões judiciais - veiculando conteúdo decisório, sejam sentenças ou interlocutória - decorre do art. 165 do Código de Processo Civil, não se confundindo decisão concisa e breve com a decisão destituída de fundamentação, ao tempo em que deixa de apreciar ponto de alta indagação e lastreado em prova documental”

(STJ - AgRg no REsp: 251049/SP. Segunda Turma. Relatora: Ministra Nancy Andrighi,, Data de Publicação: DJ 01/08/2000).

- Revelando-se a sentença órfã de fundamentação fática e de direito, em evidente afronta ao disposto no art. 489, II, do CPC, e ao comando constitucional inserto no art. 93, IX, sua anulação é medida que se impõe.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em conhecer do apelo e dar-lhe provimento, declarando nula a sentença vergasta.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Unimed – João Pessoa, Cooperativa de Trabalho Médico hostilizando sentença (fls.297/302) proferida pelo Juízo da 17º Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da Ação Ordinária, que julgou procedente o pedido inicial, para condenar a Unimed João Pessoa, Cooperativa de Trabalho Médico a pagar, a parte promovente Consultt Telecom, o valor de R\$ 117.004,38 (cento e dezessete mil, quatro reais e trinta e oito centavos).

Inconformado, o apelante interpôs o presente recurso apelatório (fls. 323/337) alegando, inicialmente, a nulidade da sentença por ausência de fundamentação. No mérito, alega que não ficou demonstrado nos autos a redução efetiva dos gastos telefônicos no período indicado.

Ao final, pugna pela anulação da sentença por ausência de fundamentação ou, na hipótese do pedido de nulidade não ter êxito, reformar a sentença, julgando improcedente o pedido.

A apelada apresentou contrarrazões às fls. 341/351, alegando, preliminarmente, descumprimento ao princípio da dialeticidade e inovação de tese defensiva no recurso e, no mérito, requer a manutenção da sentença.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça manifestou-se pela rejeição das preliminares de afronta ao princípio da dialeticidade e inovação recursal. Em relação a preliminar de nulidade da sentença por fundamentação deficiente, opina pelo seu acolhimento e, no mérito, deixa de pronunciar-se em virtude da ausência de interesse que justifique a sua atuação. (fls. 358/364)

É o relatório.

V O T O

Argui o apelante, prefacialmente, a nulidade da sentença combatida em virtude de não ter apresentado fundamentação suficiente e adequada à prolação do ato judicial que julgou procedente o pedido inicial.

Como é cediço, com o advento da Constituição Federal de 1988, diversas garantias processuais civis foram erigidas à categoria de direitos fundamentais, as quais, em geral, deságuam no princípio do devido processo legal.

Assim, dentro desse novo modelo constitucional do processo civil, restou consagrado um dos princípios basilares ao ordenamento jurídico de todo e qualquer Estado Democrático de Direito, consistente na fundamentação ou motivação das decisões judiciais.

Conforme lição doutrinária corrente, *“a fundamentação exige que sejam expostas as razões fáticas e de direito que embasam a decisão, não sendo suficiente referências vagas a, por exemplo, documentos e testemunhas”* (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 527).

E mais, Cássio Scarpinella Bueno, atento à necessidade da praxe forense de se verificar uma escorreita fundamentação judicial, observa que:

“Os próprios teóricos do direito que dedicaram seus estudos aos 'princípios jurídicos' e aos critérios de solução de conflitos entre eles' (...) não omitem a necessidade de as escolhas nas aplicações dos princípios conflitantes nos casos concretos seja sempre acompanhada de fundamentação, de motivação, como forma segura de justificar o acerto da norma jurídica que regulará o caso concreto. Trata-se, assim, de haver condições, o mais objetivas possível, de verificar o que levou o magistrado a decidir de uma ou de outra forma e se a decisão tomada é a mais correta à luz das circunstâncias concretas” (BUENO, Cássio Sacarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. V1. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 166).

Dentro desse contexto, tendo em vista a exigência constitucional do art. 93, inciso IX, da Carta Política, todas as decisões provenientes do Poder Judiciário devem ser devida e suficientemente motivadas, tendo o legislador processual civil delineado alguns casos de ausência de fundamentação, no §1º do art. 489, in verbis:

“Art. 489. São elementos essenciais da sentença: (...) § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos

indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”.

Na hipótese em análise, a fundamentação adotada pela sentença vergastada não apresentou motivo consistente para o acatamento do pedido, uma vez que o documento acostado às fls. 277, demonstra que as informações trazidas pela Embratel não são suficientes para comprovar o alegado na inicial.

" CONSULTT TELECOM LTDA, já devidamente qualificada, vem perante V. Exa, por seu procurador infra-assinado, em face do despacho de fls. retro, informar que as contas apresentadas pela EMBRATEL não apresentaram a minutagem das ligações, inviabilizando a análise das mesmas. Como é de conhecimento público, as ligações são tarifadas por minuto, valor este que é variável (de acordo com local, hora, tipo d ligação). Assim, informar apenas o número de ligações realizadas e o valor da conta impede que a Autora realize a análise adequada, motivo oelo qual roga que seja determinada à

Embratel a apresentação das contas informando a minutagem das mesmas.”

Dito isto, no caso em tela, a sentença baseou-se tão somente em uma planilha elaborada pela parte autora, mesmo ausente outras provas tidas como necessárias em diversos momentos do processo, como as faturas compreendidas entre junho de 2007 a junho de 2011 de onde se obteria o valor devido.

Portanto, para que restasse suficientemente fundamentado o decreto judicial combatido, haveria de se analisar todas as questões fáticas e jurídicas.

Muito embora não se desconheça a necessidade premente de se agilizar a solução das demandas judiciais, tal objetivo não pode ser alcançado às custas da supressão de uma exigência constitucional primordial, que é a necessidade de fundamentação das decisões judiciais, bem como da garantia do devido processo legal.

Assim, verifica-se claramente que ausente no ato judicial vergastado a motivação suficiente, ou seja, aquela por meio da qual o juiz singular consiga demonstrar as razões pelas quais, à luz do que foi alegado e provado pelas partes promoventes, decidiu julgar procedente o pedido inicial, afigurar-se nula a sentença recorrida, por desrespeito substancial aos ditames do princípio processual constitucional da fundamentação, insculpido no art. 93, inciso IX, da Carta Política Federal.

Sobre o tema, a jurisprudência do STJ e demais Tribunais Pátrios é firme no sentido de que a fundamentação deficiente da decisão judicial é eivada de nulidade, porquanto infringe o princípio da motivação dos atos judiciais. Vejamos os seguintes julgados:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO CONSTITUTIVA - SENTENÇA ANULADA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO IRRESIGNAÇÃO DA REQUERIDA. 1. É nula a

sentença desprovida de motivação, na hipótese em que o juízo de primeiro grau resolveu a lide apenas com base na afirmação de que o autor não teria comprovado as alegações contidas na inicial, deixando de fundamentar a sua conclusão, bem assim de apreciar as demais questões suscitadas pelas partes. Precedentes. 2. É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário. Inteligência da Súmula 126/STJ. 3. Agravo interno desprovido.” (STJ, AgInt no AREsp 455.222/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 14/12/2017);

“APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. BENS. PARTILHA. QUESTÃO FÁTICA. SEM FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. Por ausência de fundamentação, é nula a sentença que se limita a declarar a regra de direito aplicável ao caso, sem analisar todas as questões de fato. 2. É insuperável a omissão acerca de questão de mérito, sob pena de supressão de instância” (TJMG; APCV 1.0145.15.029135-2/002; Rel. Des. Oliveira Firmo; Julg. 23/01/2018; DJEMG 29/01/2018);

Dito isso, como a sentença se revela órfã de fundamentação fática e de direito, em evidente afronta ao disposto no art. 489, II, do CPC, e ao comando constitucional inserto no art. 93, IX, sua anulação é medida que se impõe.

Consigno, ainda, não ser cabível o julgamento da questão de mérito, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, conheço do apelo e DOU-LHE PROVIMENTO, para declarar nula a sentença vergastada, em decorrência da infringência substancial ao princípio da fundamentação suficiente, insculpido no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, e, por conseguinte, determino o retorno dos autos ao juízo de origem, para que adote as providências necessárias.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes) e Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides).

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de agosto de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**
R e l a t o r

02